



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14112.000510/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.435 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente FRIGOSUL - FRIGORÍFICO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. INCOMPATIBILIDADE.

Existindo arbitramento do lucro no período de apuração, não há que se falar em saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.432, de 18 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 14112.000509/2010-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi proferido Despacho Decisório (DD) que não reconheceu direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ/CSLL (cujas parcelas de crédito se referem a pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior) e não homologou Declaração de Compensação.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega, em síntese, que considerando a "inegável dependência deste processo, com outros PAF (nos termos que foi relatado no Despacho Decisório sob ataque) até que seja proferida decisão administrativa irrecorrível, seus efeitos devem ficar suspensos, sob pena de haver manifesto desrespeito ao devido processo legal”.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, que teve por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repisa as razões de Inconformidade.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 87 e 89), pelo que dele conheço.

MÉRITO: JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO **Nº 16004.000383/2008-81**

Por bem resumir o litígio no mencionado processo, reproduz-se, no que ora importa, o relato constante da “Informação Fiscal”, de e-fls. 4012/4017 dos autos em comento:

“Trata o presente processo de lançamento fiscal em face da empresa acima identificada, para cobrança de IRPJ e seus reflexos, apurado durante procedimento relativo aos anos-calendário de 2002 a 2006.

(...)

Cientificados do Auto de Infração, o Sujeito Passivo e solidários apresentaram impugnação total ao lançamento.

Em sessão de 14/11/2008, a DRJ/Campo Grande/MS proferiu decisão através do Acórdão n.º 04-15.970 da 2ª Turma (e-fls. 1.784/1.807), considerando procedente em parte o lançamento:

(...)

Resumidamente, foram cancelados os créditos tributários de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos de 31/01/2002 a 30/11/2002, mantendo-se os demais lançamentos inclusive a responsabilização tributária dos solidários.

Prosseguindo, a empresa e solidários foram cientificados do Acórdão de Impugnação, vindo a opor Recurso Voluntário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo o processo enviado àquele Órgão.

(...)

Em Sessão Plenária de 25/07/2017, foram julgados os Recursos Voluntários, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1402-002.679 (e-fls 3.668/3.679), assim ementado:

(...)

Em suma, cancelou-se por decadência o lançamento de IRPJ e CSLL referente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, mantendo-se os demais. Foi dado provimento ainda para a exclusão das empresas arroladas como responsáveis solidárias da relação jurídico-tributária.

(...)

Na sequência, o Sujeito Passivo formalizou Embargos de Declaração (e-fls. 3.732/3.743), rejeitados em caráter definitivo através do Exame de Admissibilidade de 04/02/2019 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento (e-fls. 3.784/3.791).

Prosseguindo, o Sujeito Passivo opôs Recurso Especial de Divergência (e-fls. 3.805/3.815) arguindo duas matérias, quais sejam:

- Arbitramento do Lucro; e,
- Duplicidade/Compensação de Tributos.

No Exame de Admissibilidade de 09/08/2019 (e-fls. 3.922/3.928), foi admitido em parte o Recurso Especial no que se refere apenas a segunda matéria: 'duplicidade e compensação de tributos'.

A matéria não admitida – ‘arbitramento do lucro’ - foi objeto de agravo por parte do Sujeito Passivo (e-fls. 3.933/3.939), REJEITADO em caráter definitivo através do Despacho de 21/02/2020 (e-fls. 3.949/3.953)’ (grifou-se; grifou-se e negritou-se), de que se cientificou o Contribuinte em 10/06/2020 (e-fls. 4042 do processo n.º 16004.000383/2008-81).

Nesse passo, face à procedência do arbitramento do lucro, de modo definitivo, na esfera administrativa, não há que se falar em existência de saldo negativo de IRPJ para os anos-calendário de 2003 a 2006 nos autos do processo *sub judice*.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator